

RESOLUÇÃO Nº 1525, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas alíneas ‘f’ e ‘j’ do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no inciso III do art. 7º da Resolução CFMV nº 1138, de 16 de dezembro de 2016 (que “Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário”), e no inciso XI do art. 4º da Resolução CFMV nº 1267, de 8 de maio de 2019 (que “Aprova o Código de Ética do Zootecnista”)

RESOLVE:

Art. 1º O médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMVs tem direito ao desagravo público nas seguintes hipóteses:

I - quando ofendido em razão do exercício profissional ou na hipótese de violação aos direitos e prerrogativas profissionais;

II – quando ofendido em razão de cargo ou função nos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º O direito de requerer o desagravo público extinguir-se-á decorridos 90 dias, contados da ocorrência do fato.

§ 2º O desagravo público não se aplica quando ofensor e ofendido forem profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, caso em que o Conselho deliberará quanto à instauração, ou não, de procedimento ético-disciplinar.

Art. 2º O processo de desagravo instaura-se:

I - de ofício, por iniciativa de quaisquer dos membros titulares ou suplentes do Conselho;

II – a partir de solicitação do profissional ofendido, com exposição dos fatos, identificação dos envolvidos, se existentes, e apresentação dos documentos comprobatórios.

§ 1º A competência para conhecimento e instauração do processo será do Conselho em cuja jurisdição as ofensas ocorreram.

§ 2º Caso as repercussões extrapolem os limites de competência previstos no §1º, atingindo raio de atuação de outro Conselho do Sistema CFMV/CRMVs, o desagravo poderá ser promovido separada ou cumulativamente.

§ 3º No caso de a ofensa ocorrer na rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio digital, a competência para conhecimento e instauração do processo será do local em que o ofendido tiver inscrição primária ou secundária.

§ 4º Na hipótese de o ofendido ser membro ou colaborador eventual do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a ofensa ocorrer em razão do exercício do cargo ou função, a competência será do Plenário do CFMV.

Art. 3º Instaurado o processo de desagravo, o Presidente do Conselho designará Conselheiro Relator, a quem competirá:

I – solicitar informações do ofensor, se existente, com a concessão do prazo de 5 dias;

II – solicitar documentos que entender necessários;

III – ouvir testemunhas, caso entenda necessário;

IV – ouvir o ofendido.

§ 1º O Relator poderá dispensar as diligências caso no processo conste prova inequívoca da ofensa.

§ 2º O Relator deverá concluir o respectivo voto no prazo de até 20 dias, improrrogáveis.

Art. 4º Concluído o voto, o Relator comunicará ao Presidente para inclusão em pauta da Sessão Plenária imediatamente seguinte.

Parágrafo único. O profissional deverá ser notificado para comparecer e acompanhar o julgamento, oportunidade na qual será assegurado o direito de, após leitura do relatório, sustentação oral pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 5º O Plenário do Conselho decidirá pela improcedência ou procedência do pedido de desagravo.

§ 1º O arquivamento será determinado no caso de inexistência de ofensa ou se está tiver natureza pessoal e dissociada da atuação profissional.

§ 2º No caso de improcedência, será determinado o arquivamento, sendo oportunizado ao profissional o direito de interpor recurso ao CFMV, no prazo de 5 dias contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º No caso de interposição de recurso ao CFMV, o respectivo Presidente designará Relator, cujo voto deve ser concluído em até 20 dias, observando-se os demais fluxos definidos no art.4º e parágrafo único desta Resolução.

§ 4º No caso de procedência, o Plenário aprovará a Nota de Desagravo e indicará as pessoas, autoridades e órgãos ou entidades que devam receber a referida Nota de Desagravo.

§ 5º Na hipótese do §4º deste artigo, o Presidente do Conselho dará cumprimento mediante:

I – Designação do dia, local e horário para a leitura da Nota de Desagravo;

II – indicação do(s) membro(s) do Conselho que comparecerá(ão) ao evento;

III - designação dos meios de divulgação, sendo necessária a divulgação no site, boletim informativo e demais veículos oficiais de comunicação do Conselho;

IV – Determinação para registro da nota nos assentamentos do profissional ou, no caso de o profissional não ser inscrito no respectivo Conselho, notificação ao competente para o registro.

V – Comunicação ao ofendido quanto ao direito de ele próprio, às respectivas expensas, publicar a Nota de Desagravo em outros veículos.

Art. 6º A retratação pública por parte do ofensor ensejará, por parte do Plenário do Conselho, o arquivamento do processo caso se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do ofendido ou da Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Art. 7º A renúncia ao direito de desagravo a ou desistência do exercício de desagravo público manifestada de forma expressa pelo ofendido implicará no arquivamento do processo pelo Plenário do Conselho.

Parágrafo único. Por ser instrumento de defesa dos direitos e das prerrogativas dos médicos-veterinários e zootecnistas, a renúncia ou desistência não implicará no arquivamento caso a ofensa seja dirigida à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, assim reconhecido pelo Plenário do Conselho.

Art. 8º O procedimento do desagravo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 304.

